

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2011.

Dispõe sobre a incidência do ICMS em operações interestaduais com mercadorias e bens efetuadas por meio da Internet ou por qualquer outro meio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 87, de 1996, passa vigorar acrescida do seguinte inciso V:

“Art. 4º.....

Parágrafo único.

.....

V – adquira, sem intermediação, mercadorias ou bens por meio da Internet, ou por qualquer outro meio, oriundos de outro Estado, qualquer que seja a sua finalidade.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor em 90 dias, contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O extraordinário crescimento do número de transações comerciais interestaduais efetuadas por meio da Internet nos últimos anos acirrou a disputa entre os Estados.

Tal disputa decorre da cobrança do ICMS pelos Estados de origem, onde estão concentradas as indústrias e os centros de distribuição, como é o caso de São Paulo, em detrimento dos destinatários, principalmente, os Estados do Nordeste brasileiro.

Nesse contexto, com a apresentação do presente Projeto de Lei Complementar, pretendemos equilibrar a concorrência entre as empresas locais e as que se utilizam da Internet (lojas “pontocom”), especialmente no ramo de eletroeletrônicos, protegendo o consumidor e o comércio como um todo.

Também, com a repartição do ICMS entre o Estado de origem e o de destino das mercadorias ou bens, estamos contribuindo para a redução das desigualdades sociais e regionais, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, insculpido no art. 3º, III, Constituição.

A perda de arrecadação por parte dos Estados destinatários vem levando alguns deles a editarem leis instituindo a cobrança do ICMS na entrada das mercadorias adquiridas em outros Estados. Esse fato caracteriza bitributação, elevando a carga tributária do setor.

Sem a solução definitiva do problema por meio de Lei Complementar, cada vez mais Estados tenderão a adotar medidas protecionistas e quem certamente sairá perdendo será o consumidor final, pois o aumento dos preços será inevitável.

Também poderá ser prejudicado o próprio desenvolvimento do comércio como um todo, pois a carga tributária maior tenderá a conter o ritmo de crescimento do comércio tradicional e também do eletrônico.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei Complementar disciplina a incidência do ICMS nas operações interestaduais com mercadorias ou bens efetuadas pelo consumidor final por meio da Internet (comércio eletrônico), ou por qualquer outro meio.

A solução encontrada foi definir como contribuinte do ICMS o consumidor final que adquire mercadorias ou bens por meio da Internet, ou por qualquer outro meio, oriundos de outro Estado, qualquer que seja a sua finalidade.

Tal definição será incluída no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 87, de 1996 (Lei Kandir), que define quem são os contribuintes do ICMS.

Dessa forma, quando as operações interestaduais forem efetuadas por meio da Internet e destinarem mercadorias e bens a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Essa é a mesma regra que já é aplicada com base na legislação em vigor quando as operações interestaduais são realizadas entre contribuintes em geral do ICMS.

O Projeto possui base constitucional, haja vista o disposto no art. 155, § 2º, VII, VIII e XII, da Constituição que disciplina a matéria.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2011.

Dep. Efraim Filho
DEM/PB